



TRESC  
Fl. 72

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**REPRESENTAÇÃO N. 6257-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES  
AUXILIARES**

Representante: Ministério Público Eleitoral  
Representados: Raimundo Colombo; Democratas

**Vistos, etc.**

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face do Diretório Estadual do Democratas e Raimundo Colombo, alegando a prática de propaganda eleitoral antecipada em favor do segundo, provável candidato do partido a governador do estado, por meio da propaganda político-partidária da agremiação, na modalidade inserções, levada ao ar no último dia 18.5.

Pediu a suspensão liminar da propaganda, que seria apresentada também nos dias 20, 22 e 25.5, bem como, a final, a condenação dos representados à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Pela decisão de fls. 11-12, concedi a liminar.

Contra essa decisão foi apresentado pelo Diretório Estadual do Democratas o recurso de fls. 20-25, em que alegou, em linha de preliminar, faltar legitimidade ativa *ad causam e ad processum* ao representante, conforme previsão do § 3º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995, bem como não ter o diretório estadual do partido legitimidade passiva para a causa, vez tratar-se de inserções de propaganda partidária em âmbito nacional. Por essa mesma razão, aduziu ser incompetente este Tribunal para conhecer da matéria. No mérito, defendeu o conteúdo da inserção contestada, que estaria de acordo com o art. 45, incisos I a III, da Lei n. 9.096/1995. Pediu a retratação da decisão ou, não sendo o caso, o seu encaminhamento à análise do plenário da Corte.

Raimundo Colombo apresentou a contestação de fls. 63-67, cujo conteúdo é praticamente o mesmo da defesa apresentada pelo primeiro representado, apenas aduzindo, em seu favor, que não tivera prévio conhecimento da propaganda, de responsabilidade do diretório nacional do partido.

É o relatório.

A questão relativa à legitimação passiva *ad causam* do Diretório Estadual do Democratas merece análise prioritária, vez estar pendente de julgamento recurso por ele interposto em face da decisão liminar.

Sobre esse ponto, de dizer-se, com efeito, que, tratando-se de inserções de propaganda partidária em âmbito nacional (cujas datas, inclusive, foram confirmadas mediante consulta ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral - anexo), a responsabilidade pelo seu conteúdo, também para os efeitos de propaganda eleitoral antecipada (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1007), é do Diretório Nacional do



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**REPRESENTAÇÃO N. 6257-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUIZES AUXILIARES**

Partido Democratas (art. 46, *caput*, da Lei n. 9.096/1995), única esfera da grei a possuir, por isso mesmo, legitimidade passiva *ad causam*.

O Diretório Estadual do partido, portanto, deve ser excluído da demanda, e o feito ser extinto sem resolução de mérito com relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando, assim, sem objeto o recurso de fls. 20-25.

No que respeita à legitimidade ativa do *Parquet* e à competência da Corte para apreciação da matéria, ressalto que a discussão relaciona-se à prática de propaganda antecipada (ofensa ao art. 36 da Lei 9.504/1997), e não ao cancelamento de inserções partidárias, tanto que a liminar proibiu apenas a divulgação da inserção de conteúdo contestado, não estando o partido impedido de substituí-lo por outro que atenda aos requisitos legais, como, de fato, foi feito, segundo informado na defesa.

Diante disso, não remanescem dúvidas a respeito da legitimidade *ad causam* e *ad processum* do Ministério Público (art. 5º da Resolução TSE n. 23.193/2009) ou da competência deste Tribunal, por seus juízes auxiliares, para a causa, conforme, aliás, expressamente prevê o art. 96, II, da Lei n. 9.504/1997.

Sobre o ponto, colho da jurisprudência do TSE:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Tribunal Regional Eleitoral. Competência. Propaganda partidária em bloco. Desvirtuamento. Propaganda eleitoral extemporânea. Sanção pecuniária. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Conforme já decidido nesta Corte, o Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar representação por propaganda eleitoral antecipada, proposta contra diretório regional, ainda que a infração tenha ocorrido por meio de desvirtuamento de propaganda partidária veiculada em bloco.

[...]

Agravo regimental desprovido. [Ag. RespE n. 26.975-SP, DJ de 9.11.2007, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos – sem grifos no original]

Isso posto, passo à análise do mérito.

Como já deixei consignado por ocasião do deferimento da liminar, entendo que a propaganda partidária contestada afastou-se, em sua essência, da simples divulgação sobre o posicionamento do partido a respeito de temas político-comunitários ou da difusão do programa partidário, como querem os representados e como, ademais, lhes faculta a Lei n. 9.096/1995.

A análise do conteúdo e da forma como foi feita a campanha deixa claro que seu ponto central foi a divulgação de imagem positiva do representado Raimundo Colombo, inobstante a proibição legal expressa de que o programa



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**REPRESENTAÇÃO N. 6257-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

partidário seja utilizado para a defesa de interesses pessoais (art. 45, § 1º, II, da Lei n. 9.096/1995).

Entendo que, embora pudesse ele apresentar o programa televisivo, até por ser o presidente estadual da sigla, o foco do programa **partidário** (e não eleitoral!) deveria ser o **posicionamento** do Democratas sobre **temas de interesse comum**, e não o rasgado auto-elogio, mediante a apresentação de imagens de obra (no caso, construção de hospital) levada a efeito por administração municipal do partido, acompanhada de comentários com apelo nitidamente eleitoral, do tipo "Uma verdadeira referência em toda a região" ou "É isso que Santa Catarina precisa".

A respeito, embora em representação visando à cassação do programa político-partidário gratuito, mas pelas mesmas razões de fundo, já decidiu este Tribunal:

- Propaganda partidária - Inserções - Finalidade - Desvio - Prováveis candidatos ao cargo de prefeito - Divulgação de obras executadas - Referência expressa a continuidade do mandato.  
A presença, na propaganda partidária, de prefeitos e outros filiados - candidatos a cargos políticos - relatando suas obras e ações, sem que sejam resultado da manifestação da posição político-ideológica do partido, caracteriza desvirtuamento das finalidades previstas no art. 45 da Lei n. 9.096/1995, atraindo a sanção do § 2º do aludido dispositivo. [Ac. TRESC n. 18.906, de 22.7.2004, Rel. Juiz José Gaspar Rubik, DJ de 29.7.2004 – sem grifos no original]

Ressalto, ainda, que a vinheta traz, ao introduzir a matéria sobre a construção do referido hospital, o nome de Raimundo Colombo ao lado do nome do partido (por meio da seguinte fala do locutor: *Raimundo Colombo e o Democratas de Santa Catarina*), o que, em programa exclusivamente partidário, não se justifica, salvo pela simples finalidade de fixar o nome do pretense candidato na memória dos espectadores.

Inegável, assim, que, no caso concreto, a propaganda traz mensagem subliminar positiva a Raimundo Colombo, não tendo sido utilizada para a finalidade prevista em lei que, como dito, é a de transmitir a mensagem do **partido**.

Por outro lado, embora Raimundo Colombo não tenha se apresentado como candidato ou pré-candidato, é publicamente conhecida essa sua condição - conforme, aliás, se conclui do documento de fl. 6.

Patente, ainda, o seu prévio conhecimento a respeito da propaganda, pois participou da sua confecção.

Por tudo isso, julgo procedente a representação, aplicando ao representado Raimundo Colombo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.



TRESC  
Fl. 75

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

REPRESENTAÇÃO N. 6257-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES  
AUXILIARES

Publique-se e intímem-se.

Florianópolis, 25 de maio de 2010.

*Vânia Petermann Ramos de Mello*  
Vânia Petermann Ramos de Mello

Juíza Auxiliar